

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. FÁBIO MITIDIERI)

Altera a Lei nº8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer novas regras para concessão de Benefício de Prestação Continuada aos portadores de deficiência que percebam renda derivada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passar a vigorar acrescida do parágrafo §3º:

Art. 21

.....
§ 3º A contratação de pessoa portadora de deficiência cuja remuneração seja fixada entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, sendo esse reduzido a 50% do montante fixado em lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na última década, a política de Assistência Social conquistou patamares de regulação dignos de suas atribuições constitucionais. Dentre essas mudanças, houve avanços sensíveis na proteção dos grupos portadores de deficiência social, conforme disposto no art. 201, V, da Constituição Federal, de 1988. As recentes alterações na legislação referente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituídos pela Lei nº 12.435, de 2011, que

alterou a Lei nº 8.742, de 1993, trouxeram como garantia a esse grupo social retorno ao benefício a quem solicitar a suspensão para trabalhar, mas, em seguida, perder o emprego. Tudo isso sem a necessidade de novo requerimento e avaliação. Outra alteração de monta previu ao beneficiário contratado como aprendiz, o acúmulo do salário de aprendiz com o valor do BPC por dois anos.

Apesar do grande avanço notado no desenho dessa política, ainda há instabilidades do mercado de trabalho para tal grupo. O problema central deixa de ser a oferta de emprego, estimulado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com cem (100) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. A grande questão para essas pessoas passa a ser a disponibilidade de empregos de qualidade. A complexidade do mercado de trabalho brasileiro, a grande presença de ocupações precárias e os limites na capacitação técnica ofertada a esses grupos somam resultados negativos.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em seu Boletim de Políticas Sociais de 2013, revela que o salário desponta como dificuldade adicional para a inclusão destes beneficiários.

“dada a baixa escolaridade da maioria do público do BPC, a remuneração seria próxima ao salário mínimo. Após os descontos previdenciários, o salário líquido pode ficar abaixo do valor do BPC. Ademais, alguns beneficiários não têm condições de trabalhar em turno integral, o que pode reduzir o salário ainda mais. Ou seja, a inserção pode resultar em uma piora do bem-estar destas pessoas”

Diante disso, consideramos urgente recolocar essa temática em debate. A política pública do BPC deve ser aperfeiçoada e ter a sua cobertura mais adequada de modo a superar esse problema, diagnosticado em nosso contato diário com as entidades representantes dos portadores de deficiência e ratificado no relevante Boletim do IPEA. Vale lembrar que, em 2012, o BPC atendeu aproximadamente 3,8 milhões de beneficiários, sendo 2,0 milhões de Pessoas com Deficiência. Ou seja, não apenas há necessidade de mais beneficiários, mas sim do melhor alcance da política. Para tanto, o projeto de lei em questão visa incluir na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) a

previsão de acúmulo do BPC com a renda do trabalho para os portadores de deficiência.

Acreditamos que essa medida trará salutar melhoria na Política Social de Assistência social, por meio do incremento condições de vida dos portadores de deficiência. Além disso, a simples inclusão do §3º ao artigo 21-A, da Lei nº 8.742, nos termos ora redigidos, poderá melhorar a eficiência do gasto público na área, pois pagamento de benefícios parciais ampliará os incentivos à inserção no mercado de trabalho e, por sua vez, permitirá novas oportunidades de inclusão social. A manutenção de 50% do benefício ora citado aos portadores de deficiência que recebam de um salário mínimo a um e meio se coaduna, assim, com o princípio da assistência social da supremacia do atendimento às necessidades sociais.

Pelo acima exposto e pela relevância do tema na agenda social, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE